



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2224/2023

São Luís, 04 de janeiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	8
Parecer Prévio	9
Presidência	11
Portaria	11
Secretaria de Gestão	13
Portaria	13

Pleno**Decisão**

Processo nº 2722/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Edson Barros Costa Junior (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 459.785.733-87, residente na MA 014, KM 75, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP nº 65223-000

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991), Daniel Lima Cardoso (OAB/MA 13.334), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João da Silva Santiago Filho (OAB/MA 2.690), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Laila Santos Freitas (OAB/MA 13.454), Mariana Pereira Nina (OAB/MA 13.051), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Tayane Martins Almeida Oliveira (OAB/MA 12.446), Tharick Santos Ferreira (OAB/MA 13.526), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 497/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de concessão de medida cautelar, informando irregularidades na contratação, pelo município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, do escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior, Prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer

nº 182/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Olinda Nova do Maranhão/MA e o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Olinda Nova do Maranhão/MA que:
 - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II, e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
 - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
 - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;
 - c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar o inteiro teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2763/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 098.755.143-49, residente na Rua 09, nº 19, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65130-000

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Evandro da Silva Brandão (OAB/MA 6.034), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha

(OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade

DECISÃO PL-TCE Nº 499/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de concessão de medida cautelar, informando irregularidades na contratação, pelo município de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2016, do escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMMA), de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco DutraFilho, Prefeito de Paço Lumiar/MA, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 186/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Paço do Lumiar /MA e o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Paço do Lumiar /MA que:
 - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II, e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
 - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
 - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;
 - c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar o inteiro teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2764/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 363.335.493-04, residente na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65948-000

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 500/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de concessão de medida cautelar, informando irregularidades na contratação, pelo município de Itaipava de Grajaú, no exercício financeiro de 2016, do escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), de responsabilidade do Senhor João Gonçalves De Lima Filho, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 271/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Itaipava do Grajaú/MA e o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Itaipava do Grajaú/MA que:
 - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II, e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
 - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
 - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;

- c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar o inteiro teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 336/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA)

Gestor: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado)

Entidade beneficiada: Caixa Escolar Imaculada Conceição – URE Rosário – Município de Icatu/MA

Responsável: Verônica da Silva de Moraes, Presidente da Caixa Escolar, CPF nº 459.764.813-53, residente na Rua Lourival Diniz, s/n, bairro Centro, Icatu/MA, CEP: 65.170-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020. Apensamento às contas anuais do órgão concedente. Notificação do Secretário Estadual para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 508/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA), por intermédio do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação (FEE) repassados à Caixa Escolar Imaculada Conceição – URE Rosário, Município de Icatu – MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 441/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 20, inciso I, alínea h, do Regimento Interno do TCE/MA, acordam:

I) pelo arquivamento dos presentes autos, considerando que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, bem como considerando que o Processo nº 3247/2014, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2013, já foi julgado;

II) pela notificação da Senhora Leuzinete Pereira da Silva, atual Secretária de Estado da Educação, para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, bem como o valor de alçada estabelecido pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, a fim de que as tomadas de contas especiais sejam encaminhadas da forma correta a esta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4037/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Jurisdicionado: 2º Esquadrão de Polícia Montada de Imperatriz

Denunciados: Ismael de Souza Fonseca (ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Maranhão), CPF nº 459.439.313-68, e Francisco de Assis Andrade Ramos, (Prefeito Municipal de Imperatriz), CPF nº 760.792.873-15.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia Anônima. Suposta situação de acúmulo de cargo público pelo servidor Eduardo Martins Rodrigues Neto (CPF nº 053.902.753-73), que ocupa cargo de natureza efetiva de Soldado da Polícia Militar do Maranhão, lotado no 2º Esquadrão de Polícia Montada de Imperatriz e assumiu, em março de 2022, o cargo de Auditor de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Imperatriz. Citação dos denunciados.

DECISÃO PL-TCE Nº 507/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima acerca de suposta situação de acúmulo indevido de cargo público pelo servidor Eduardo Martins Rodrigues Neto (CPF nº 053.902.753-73), que ocupa cargo de natureza efetiva de Soldado da Polícia Militar do Maranhão, lotado no 2º Esquadrão de Polícia Montada de Imperatriz, e que teria assumido, em março de 2022, o cargo de Auditor de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Imperatriz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, tendo em vista que cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 e ss. da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 3645/2022, para fins de economia processual, considerando que ambos estão afetos a esta relatoria, devendo ser determinada a imediata citação dos gestores.

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 9316/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, brasileiro, CPF nº 025.345.923-00, Prefeito, residente na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, bairro Centro, município de Grajaú/MA

Advogados: Flavio Olimpio Neves Silva (OAB/MA 9.623) e Mailson Neves Silva (OAB/MA 9.437)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Representação. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 654/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo 4 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), exercício financeiro de 2017, noticiando o envio intempestivo dos elementos de fiscalização referentes a procedimentos licitatórios e contratos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 149/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), multa no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou o envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 02/2017, 08/2017, 09/2017, 21/2017, 22/2017, 23/2017, 24/2017, 25/2017, 26/2017, 28/2017, 29/2017, 32/2017 (repetição PP 18/2017 – Processo nº 026/2017), 32/2017, (repetição PP - Processo nº 120/2017), 34/2017, 36/2017, 39/2017, 40/2017, 41/2017, 42/2017, 43/2017, 45/2017, 46/2017 (repetição PP nº 43/2017), 47/2017 (repetição PP nº 45/2017), 48/2017, 49/2017 (repetição PP nº 39/2017), 50/2017, 55/2017, 56/2017, 57/2017, 69/2017, à Tomada de Preços nº 01/2027 e à Inexigibilidade de licitação nº 001/2017;

b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) determinar ao Prefeito de Grajaú/MA que:

c.1) proceda a alimentação das informações relativas às licitações e contratos realizados no Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 73/2022;

c.2) efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Município de Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2494/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adão de Sousa Carneiro, CPF nº 207.353.403-15, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 37, Centro, CEP 65929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Brejão/MA. Responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 299/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 747/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decide:

- emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex-Prefeito, exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão da adequabilidade do balanço geral com as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, nos termos do Relatório de Instrução n.º 3868/2022;
- dar ciência desta decisão ao Senhor Adão de Sousa Carneiro, ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1646/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeito)

Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Barra do Corda/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 292/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3168/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Wellryk Oliveira Costa da Silva, Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2328/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Magalhães de Almeida/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 293/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3397/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de

Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Município de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3509/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Responsável: Laercio Coelho Arruda (Prefeito)

Advogados: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Lago da Pedra/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 294/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 751/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Laercio Coelho Arruda, Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 28, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

Designa os Pregoeiros e a Equipe de Apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, I e VII da Lei Estadual nº 8.258 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 06 de junho de 2005;

Com amparo na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 3º, IV e §1º;

Considerando a nova Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019;

Considerando a criação da Coordenadoria de Licitações e Contratos por meio da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto Federal nº 10.024, datado de 20 de setembro de 2019, art. 8º, VI; art. 13, I e art. 16, I e II;

Considerando a Lei Federal nº 14.133, datada de 1º de abril de 2021, art. 6º, V e LX; 7º a 10º;

Considerando os princípios constitucionais regentes da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como Pregoeiros e Equipe de Apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para atuação nos processos regidos pela Lei 8.666/1993 e 10.520/2002, os servidores abaixo especificados:

I. André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9.357, Técnico de Controle Externo, exercendo a função de Supervisor de Licitações.

II. Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14.548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), ora à disposição deste Tribunal.

III. José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7.260, Técnico de Controle Externo, exercendo a função de Supervisor de Execução de Contratos.

IV. Maria do Carmo Damasceno, matrícula nº 12.500, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º São atribuições dos Pregoeiros, conforme a legislação pertinente:

I. Coordenar o processo licitatório;

II. Efetuar as devidas publicações do instrumento convocatório;

III. Receber, examinar e decidir as impugnações, os Pedidos de Esclarecimentos e consultas ao edital, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

IV. Conduzir a sessão pública, efetuar o credenciamento dos interessados e o recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação;

V. Dirigir a etapa de lances;

VI. Verificar a conformidade e julgar a proposta e os documentos de habilitação baseado nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

VII. Realizar diligências para dirimir dúvidas ou sanear o processo de contratação, inclusive com apoio de servidores do setor requisitante ou mesmo de pessoas estranhas ao quadro do órgão promotor da licitação;

VIII. Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

IX. Indicar o vencedor do certame;

X. Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI. Elaborar a ata da sessão pública, no caso de pregão presencial;

XII. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;

XIV. Outras atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º Designar como agente público para desempenho de funções essenciais de licitação e contratação, em especial as concernentes à fase de preparatória do processo licitatório, em especial a elaboração de editais, o servidor Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa, matrícula nº 14.332, Assistente de Cerimonial da Presidência.

Parágrafo único. As atividades da fase preparatória serão realizadas em conjunto com os setores requisitantes

quanto com os demais setores que exercem funções auxiliares ao rito licitatório e inclusive de contratação direta.
Art. 4º Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 5º No mesmo processo licitatório, determinado servidor não poderá atuar como pregoeiro e equipe de apoio.

Art. 6º Os efeitos desta Portaria serão contados a partir de 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 93/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

TCE/MA

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 27 DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, e considerando o Memorando nº 02/2023/GCON7/MTS/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar os servidores especificados no quadro abaixo, a considerar de 02 de janeiro de 2023.

LOTAÇÃO		MAT.	SERVIDOR
DO	PARA		
Gabinete do Cons. Marcelo Tavares Silva	Gabinete da Presidência	14852	Abelardo Teixeira Balluz
		14720	Eliana de Moraes Rego Lago da Motta
		15032	Jorge Andres Zubicueta Goic
		14902	Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira
		14894	Mário André Pereira de Sousa
		15040	Patrícia Ferreira Santos Barros
		15156	Raul Abreu Antunes

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de janeiro de 2023.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário Geral